



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____ _____

PARECER PGM N. 0104/2025

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.000000514/2025

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA
REALIZAÇÃO SHOW – FESTEJOS LOCAIS.
CARACTERIZADA,, NO CASO CONCRETO, A
HIPÓTESE AUTORIZADORA DA
CONTRATAÇÃO DIRETA, COM
FUNDAMENTO NO ART. 74, II, DA LEI Nº
14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL,
COM RECOMENDAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para realização de show artístico em comemoração aos festejos em alusão a padroeira da cidade.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviço;
- Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa **MD DE SOUSA LTDA**, a ser contratada;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

[Handwritten signature]

O mestre doutrinador Hewlly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços artísticos em comemoração aos festejos locais.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Observa-se que a Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo que se depreende, os requisitos devem ser atendidos na íntegra, como condição para prosseguimento da pretensão, sob pena de mitigação do princípio constitucional da legalidade, contemplado no caput do artigo 37 da CRFB/88.

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de apresentação artística, e, uma vez caracterizada pelo costume da cidade uma apresentação artística na data em comento (festejos locais), presentes os requisitos para a contratação.

Ademais, se trata de profissional notoriamente destacado no ramo, com carreira consolidada e contratação como exclusividade pela empresa proponente, conforme documentação acostada aos autos.

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas nos autos: de que é costumeira uma apresentação e de que a proponente detem a exclusividade na contratação do artista e que este possui carreira notória e publicamente consolidada.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à **discrição da autoridade competente**.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe, ainda, o disposto no art. 72 da mesma Lei, que assevera:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. ”

Desse modo, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade. No que se refere à contratação do artista por inexigibilidade, o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, tem por finalidade prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Em síntese, tem-se que os requisitos legais foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____ 
--

seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com MD DE SOUSA LTDA, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para realização de Show artístico, com fulcro no art. 74, II, da Lei de Licitações (14133/2021);

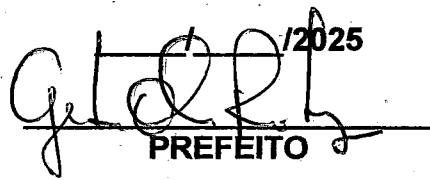
b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 02 de julho de 2025


Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em  /2025 PREFEITO
--



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA 

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000514/2025
Objeto: Inexigibilidade

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 0104/2025, que opina:

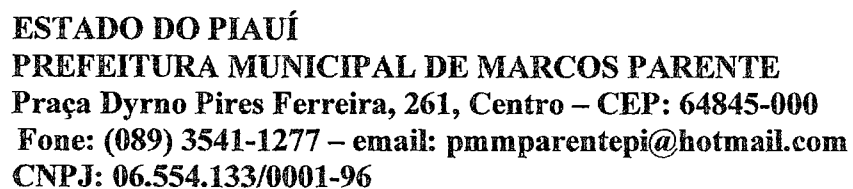
a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com MD DE SOUSA LTDA, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para realização de Show artístico, com fulcro no art. 74, II, da Lei de Licitações (14133/2021);

b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação.

Solicito aprovação pelo chefe do executivo e encaminhamento dos autos à CPL.

Marcos Parente – PI, 02 de julho de 2025


Lara da Rocha de Azevedo Bezerra
Procuradora do Município de Marcos Parente
OAB PI 15456



RUBRICA

Marcos Parente – PI, 02 de julho de 2025